



SIGED



00767269 1501 2018

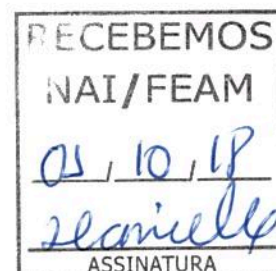
Ao

Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD
Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM

Prédio Minas, 1º andar.
Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais.

A/C: **Câmara Normativa e Recursal do COPAM - CNR**

Ref. Ofício nº 802/2018 NAI/GAB/SISEMA – Julgamento de Auto de Infração.



MMX Sudeste Mineração S.A – Em Recuperação Judicial, sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.830.308/0001/76, com endereço na Avenida Raja Gabaglia, nº 2000, Torre 1, Sala 720, Bairro Estoril, CEP: 30.494-170, Belo Horizonte/MG, nos autos do Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 49/1984/019/2011 e Auto de Infração nº 67121/2010, vem respeitosamente, por meio de seu procurador devidamente constituído, a presença desta Câmara e seus representantes, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme art. 66 do Decreto 47.383, de 02 de março de 2018, conforme abaixo segue:

I – Da Tempestividade e Preparo.

A Recorrente teve ciência do conteúdo do Ofício nº. 802/2018 NAI/GAB/SISEMA na data de 05/09/2018, através da comunicação e envio de cópia do mesmo pelos representantes da sociedade empresária Mineração Morro do Ipê S/A. Deste modo, apesar do encaminhamento do Ofício ter se dado a endereço errôneo, referido vício encontra-se sanado pela declaração de ciência da aqui Recorrente.

Neste sentido, na data de 05/09/2018 (termo inicial) a Recorrente teve conhecimento do resultado de sua defesa administrativa, a qual foi indeferida, aplicando-se a penalidade de multa no valor histórico de **R\$ 350.000,33**, capitulada no código 116 do Anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto 44.844/08 (abaixo transcrito), conforme Parecer Jurídico, restando consignado a seguinte descrição da infração nos termos do AI 67121/2010: “Descumprir a Deliberação Normativa COPAM nº. 117 de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.”

ANEXO I

(a que se refere o art. 83 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código	116
Especificação Infrações	das Descumprir determinação ou deliberação do COPAM.
Classificação	Gravíssima



Incidência da Pena Multa simples

Assim sendo, o Termo Inicial do prazo do Recurso Administrativo iniciou-se na data de **05/09/2018**, possuindo, como o seu Termo Final, a data de **05/10/2018**. Deste modo, vê-se claramente, a tempestividade do presente Recurso.

Quanto ao preparo, a Recorrente junta em anexo, **o comprovante de recolhimento da taxa de expediente**, nos termos do art. 68, VI do Decreto 47.383/2018.

II – Do Resumo dos Fatos.

Em 11.11.2010, a AVG Mineração S/A (Incorporada pela MMX Sudeste Mineração S.A – Em Recuperação Judicial) foi cientificada da lavratura do Auto de Infração n. 67121/2010, por deixar de encaminhar, eletronicamente, o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009. Desta feita, foi apontado como embasamento legal ao AI, o artigo 83, anexo I, código 116 do Decreto n. 44.844/2008; a Lei Estadual n. 7.772, de 8 de setembro de 1980, e a Deliberação Normativa n. 117, de 27 de junho de 2008.

Por conseguinte, em 30/11/2010, a Recorrente apresentou Defesa Administrativa, alegando, em suma que a Autuada em questão, **apresentou o Formulário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, dentro do prazo legal, através de protocolo físico**, pois em razão da indisponibilidade do sistema no Banco de Declarações Ambientais (BDA) não foi possível a realização do ato por meio eletrônico. Referida questão (**instabilidade do sistema**) já havia sido detectado pelo Órgão Ambiental em outro momento, quando assim, estenderam o prazo de apresentação das informações e cancelaram eventuais AI's, relocando o BDA para novo sítio eletrônico.

No entanto, o sistema continuou a apresentar falhas, impossibilitando o cumprimento da obrigação via formulário eletrônico. Em outro norte, é importante ressaltar-se que, **as informações solicitadas, foram efetivamente e eficazmente prestadas na data de 05/05/2010 (protocolo anexo)**, cumprindo com o objetivo final da regra regulamentada no Decreto referido, ou seja, o comando administrativo foi devidamente adimplido, não tendo havido qualquer tipo de prejuízo à Administração Pública e coletividade.

Em continuidade, data máxima vênua, em julgamento do mérito da defesa, pautado em parecer jurídico, o qual em nenhum momento foi disponibilizado à ora Recorrente para verificação da fundamentação que pautou a manutenção da penalidade de multa, hoje, atualizada no valor de R\$ **938.674,46 (até agosto de 2018)**, diga-se de passagem, valor este de extrema desproporcionalidade, causando, indubitavelmente, prejuízo ao pleno exercício de seu direito de defesa (aqui, já prequestionado).

Este é o breve relato dos fatos ocorridos com os quais, a Recorrente não pode concordar.



III - Preliminares

a) **Ato Administrativo Decisório Anulável - ausência de motivação explícita, não integrante da publicidade do ato, inobservância do art. 50§1 da Lei 9.784/99 - Cerceamento ao direito de ampla defesa.**

Inicialmente, em questão preliminar, cumpre a Recorrente apontar a anulabilidade do ato administrativo que, nos termos do Ofício 802/2018, indeferiu a defesa, com a manutenção da penalidade de multa aplicada de R\$ 350.000,33, nos termos do art. 83, anexo I, código 116 do Dec. 44.844/2008, conforme **PARECER JURÍDICO**.

Pois bem, Colenda Câmara, referido **PARECER JURÍDICO** que embasou a decisão impugnada deveria ter sido, conforme determina a LEI, disponibilizado à Recorrente, pois contém a motivação do ato da administração, essencial a permitir-se que o Administrado verifique as razões decisórias para o pleno exercício de seu direito de defesa, elementos estes, que não foram observados na presente defesa.

Assim sendo, verificado os vícios de legalidade acima apontados, requer a Recorrente a **anulação do ato administrativo emanado para que seja corrigido e possibilite o efetivo exercício do direito de defesa, respeitando-se os direitos e garantias fundamentais expressos na CF/88.**

III - Do Mérito do Recurso.

Em relação ao mérito, a questão é direta e simples, pois, o fato a ser discutido é a não ocorrência da subsunção do fato a norma, isto tanto do ponto de vista formal quanto material.

Explica-se que, formalmente, o fato gerador do Auto de Infração é: **Descumprir determinação ou deliberação do COPAM**. No caso, estamos a falar da apresentação do Formulário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária, base 2009. Ora, como já comprovado na defesa, as informações foram prestadas ao Órgão Ambiental, através de tentativas eletrônicas que não foram conclusivas em razão da instabilidade do sistema, **culpa esta, exclusiva da própria Administração**, responsável única pela manutenção do sítio eletrônico, contudo apesar deste fato, as informações (Relatório de Resíduos Sólidos de Mineração) **foram eficazmente apresentados, por meio de protocolo físico.**

Mais ainda, toda norma jurídica (regra ou princípio) tem uma finalidade específica, um fim a ser atingido, perseguindo a proteção de algum bem jurídico considerado de importância à coletividade, ainda mais, quando tratamos de regras de caráter sancionador.

Deste modo, frisa-se que a finalidade material da regra em questão, é a proteção e fiscalização do Meio Ambiente. Ora, é de clareza solar, que o fim pretendido pela REGRA DO CÓDIGO 116, **foi devidamente atingido através do protocolo físico das informações por parte da Recorrente.**



Assim sendo, OBSERVA-SE que não se sustenta sob o ponto de vista legal, o Auto de Infração discutido, considerando-se a atipicidade absoluta (ausência de subsunção do fato a norma) tanto, **formalmente quanto materialmente**, devendo, por medida de legalidade, ser **ANULADO**, em cumprimento ao poder de autotutela da Administração.

Eventualmente, caso não observado as razões aqui expostas, pelo Órgão Julgador, requer a Recorrente, nos termos do **art. 68, I, letra a**, sendo incontestável a efetividade da medida adotada pela Autuada, qual seja, **o protocolo físico das informações, atingindo o objetivo final da regra, a revisão do quantum da penalidade aplicada em razão da condição atenuante.**

Lado outro, deve-se ainda ser analisado sob o enfoque do princípio da razoabilidade, o quantitativo da multa aplicada a Recorrente, cujo valor histórico foi de R\$ 350.000,33, resultando hoje, em valor atualizado de R\$ 938.674,46..

Neste ponto, o valor aplicado quando do Auto de Infração, já se mostra totalmente absurdo, por não dizer incoerente, pois, **frisa-se novamente que o Relatório de Inventário de Resíduos Sólidos foi apresentado ao Órgão Ambiental**, não havendo, tipicidade formal, pois a obrigação foi cumprida e material, tendo em vista que não houve prejuízo ao Meio Ambiente e Coletividade. Deste modo, mostra-se ainda, totalmente DESPROPORCIONAL, o valor da penalidade aplicada.

Neste diapasão, figura-se que a norma foi atendida, não sendo equivalentes a gravidade da conduta e a gravidade da punição. Portanto, mais uma vez, verifica-se a necessidade, no exercício do poder de autotutela da administração da ANULAÇÃO, do Auto de Infração aqui impugnado.

IV - Do Pedido.

Pelo exposto, REQUER:

- A) O Conhecimento do presente Recurso Administrativo;
- B) De forma preliminar, a anulação do AI por inobservância de motivação explícita e de maneira reflexa, cerceamento de defesa;
- C) Em argumentação, caso ultrapassado a matéria preliminar, o provimento do mérito para fins de ANULAÇÃO do Auto de Infração, por ausência de subsunção formal e material da conduta praticada à norma, vício este de legalidade e inobservância aos princípios da RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE;
- D) Sucessivamente, caso não seja o AI devidamente anulado, requer a incidência da atenuante prevista no art. 68, I, a do Decreto 44.844, de 25 de Junho de 2008 (norma material à época do fato), com redução do valor-base da multa em 30% (trinta por cento).

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

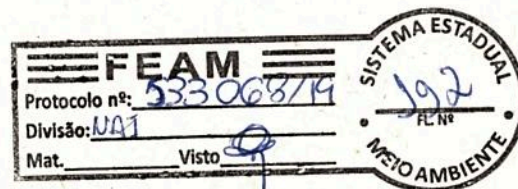
Belo Horizonte, 28 de Setembro de 2018.

p.p MMX Sudeste Mineração S.A - Em Recuperação Judicial.

Thiago Félix Gomes
OAB/MG 102.708.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE



Autuado: AVG MINERAÇÃO S/A – MMX SUDESTE MINERAÇÃO S/A

Processo n° 49/1984/019/2011

Referência: Recurso relativo ao Auto de Infração n° 67121/2010, infração gravíssima, porte grande.

ANÁLISE

1) RELATÓRIO

AVG Mineração S/A, incorporada por MMX Sudeste Mineração S/A – em recuperação judicial, foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Decreto n° 44844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

Descumpriu a Deliberação Normativa COPAM n° 117, de 2008, ao deixar de encaminhar eletronicamente o Inventário de Resíduos Sólidos Minerários, ano base 2009.

A Autuada apresentou tempestivamente sua defesa, cujos pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido mantida a penalidade de multa simples, conforme decisão de fls. 28.

Regularmente notificada da decisão por meio do Ofício n° 802/2018/NAI/GAB/FEAM/SISEMA, em 04/09/2018, a Autuada protocolou o presente Recurso, tempestivamente, em 01/10/2018, no qual sustentou, brevemente, que:

- apresentou o Formulário de Resíduos Sólidos de Atividade Minerária no prazo legal, através de protocolo físico, em razão da indisponibilidade do sistema do BDA;

- as informações solicitadas foram prestadas no dia 05/05/2010, cumprindo com o objetivo final da regra;

- o parecer jurídico que embasou a decisão deveria ter sido disponibilizado à Recorrente, por conter a motivação do ato, razão pela qual deveria ser anulado o ato administrativo;

- não ocorreu a subsunção do fato à norma, já que as informações foram prestadas ao órgão ambiental, através de protocolo físico;

- deve ser revisto o quantum da penalidade em razão de condição atenuante.

Requeru seja conhecido o recurso e, preliminarmente, anulado o AI por inobservância de motivação e cerceamento de defesa; caso assim não seja decidido, que se anule o auto por ausência de subsunção formal e material da conduta praticada à norma. E, ainda, requereu que incida sobre o valor da multa a atenuante prevista no artigo 68, I, "a", do Decreto nº 44.844/2008.

É a síntese do relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos fáticos e legais trazidos pela Recorrente não são bastantes para descaracterizar a infração cometida e, por conseguinte, tornar sem efeito a decisão que culminou na aplicação da penalidade ao empreendimento. Senão vejamos.

II.1 – DELIBERAÇÃO – ENTREGA POR MEIO ELETRÔNICO – DESCUMPRIMENTO.

Sustentou a Recorrente que apresentou o Formulário de Resíduos Sólidos de Atividade Minerária no prazo legal, através de protocolo físico, em razão da indisponibilidade do sistema do BDA, atendendo ao objetivo final da regra. Aduziu, deste modo, que não houve subsunção do fato à norma.

Razão não lhe assiste, no entanto.

Rememoro que o artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008, no qual foi incursa a Recorrente, tratava de *descumprimento de determinação ou deliberação do COPAM*.

Pois bem. A Deliberação Normativa COPAM nº 117/2008, que dispõe sobre a

declaração de informações relativas às diversas fases de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados pelas atividades minerárias no Estado, instituiu como forma de entrega do formulário o **meio eletrônico**, conforme parágrafo primeiro do artigo 4º. O propósito desse comando normativo é assegurar que as informações sejam prestadas pelo empreendedor de modo a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do setor minerário, consoante *caput* do artigo em referência.¹ Exatamente por isso é que se instituiu a **obrigatoriedade** do protocolo eletrônico, requisito de validade do ato.



De resto, a Deliberação Normativa COPAM nº 149/2010 prorrogou o **prazo** previsto na DN 117/2008 para apresentação, **por meio do formulário eletrônico**, das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009.

Realço que no parágrafo único do artigo 1º, da DN 149/2010 foi estabelecida a **obrigação de preenchimento do formulário eletrônico** para aqueles que haviam apresentado o formulário impresso, caso da Recorrente, **sob pena de se considerarem descumpridas as obrigações** decorrentes da DN COPAM nº 117/2008².

A Recorrente, todavia, manteve-se inerte e, mesmo após a prorrogação concedida pela DN 149/2010, não encaminhou as informações por meio eletrônico, de modo que não há que se considerar cumprida a obrigação prevista na DN 117/2008.

¹ Art. 4º - Com vistas a assegurar que as informações serão prestadas de forma a contribuir para a elaboração do Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, o responsável pela atividade listada no artigo 4º desta Deliberação deverá apresentar à Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, até o dia 31 de março de cada ano, o Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária relativo ao ano civil anterior, contendo a identificação do responsável legal pela empresa e do responsável técnico devidamente habilitado.

§1º - O Formulário do Inventário de Resíduos Sólidos da Atividade Minerária será disponibilizado anualmente pela FEAM, para preenchimento e envio em meio eletrônico.

² Art. 1º - Fica prorrogado, em caráter excepcional, pelo período de 90 (noventa) dias, contados a partir de 1º de abril de 2010, o prazo previsto no art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008, para envio das informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, por meio do formulário eletrônico a que se refere o parágrafo 1º do artigo citado.^[1]

Parágrafo único - Os empreendimentos que já protocolizaram, em formato impresso, as informações relativas ao Inventário Estadual de Resíduos Sólidos do Setor Minerário, ano base 2009, também deverão preencher o formulário eletrônico, sob pena de não se considerar cumpridas suas obrigações para com a Deliberação Normativa COPAM nº 117, de 27 de setembro de 2008.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive name.

II.2 – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DE DEFESA– MOTIVAÇÃO – REGULARIDADE.

Sustentou a Recorrente que o parecer jurídico que embasou a decisão deveria lhe ter sido disponibilizado, por conter a motivação do ato, razão pela qual o ato seria passível de anulação.

No entanto, a motivação da imposição da penalidade está contida na decisão de fls. 28: art. 83, Anexo I, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

Lado outro, o parecer jurídico precedente esteve disponibilizado à Recorrente nos autos do processo, como documento público que é e em respeito aos direitos do destinatário do processo de obter cópia de documento nele contido, conhecer as decisões proferidas e ter vista dos autos do processo, todos consagrados no artigo 8º, da Lei nº 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo estadual³.

Portanto, a alegação da Recorrente é desprovida de fundamento, sendo, pois, inapta a afastar a legalidade do procedimento.

II.3 – DA ATENUANTE. INAPLICABILIDADE.

Requeru a Recorrente a incidência da atenuante prevista no artigo 68, I, “a”, do Decreto nº 44.844/2008.

Entretanto, não há nos autos qualquer circunstância caracterizadora da atenuante pretendida pela Recorrente. A atenuante do artigo 68, I, “a”⁴ é relativa à efetividade das medidas adotadas imediatamente pelo infrator para **correção de**

³ Art. 8º O postulante e o destinatário do processo têm os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I ser tratados com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II ter ciência da tramitação de processo de seu interesse, obter cópia de documento nele contido e conhecer as decisões proferidas;

III ter vista de processo;

IV formular alegação e apresentar documento antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente;

V fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei.

⁴ Art. 68 – Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos e não há, nos autos, qualquer menção a danos causados, tampouco à sua correção.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 83, Código 116, do Decreto nº 44.844/2008.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2019.



Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda

Analista Ambiental – MASP 1059325-9

